



**DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC**

Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

LIA KELLY  
DE  
SANTIAGO  
GIRAO  
17/04/2026 07:59  
VINÍCIUS  
SOBREIRA  
BRAZ  
DA  
SILVA  
17/04/2026 09:38

**REFERÊNCIA: PROAD N.º 6.933/2026**

**OBJETO:** Contratação do curso "Compensação Previdenciária - Sistema COMPREV", a ser realizado pela empresa Priori Treinamento e Aperfeiçoamento, no formato in company.

**ASSUNTO:** Revisão do planejamento da contratação.

À Coordenadoria de Licitações e Contratos.

Trata-se de revisão do planejamento da contratação do curso "Compensação Previdenciária - Sistema COMPREV", a ser realizado pela empresa Priori Treinamento e Aperfeiçoamento, CNPJ. 21.000.322/0001-00, no formato in company, com carga horária total de 20h - sendo 16h na modalidade presencial e 4h na modalidade online - no período de 03 a 04/06/2026 (presencial) e 29/06/2026 (online), para até 40 servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

De início, registre-se que o planejamento da presente contratação envolveu a confecção de um único artefato, a saber, o Termo de Referência, haja vista que, consoante art. 24, §1º, II, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023, a elaboração do ETP é dispensável nas contratações cujo valor não ultrapasse o previsto no inciso II do art. 75 da n.º Lei 14.133/2021.

Em paralelo, o art. 27, § 4º, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023 dispõe que o Mapa de Riscos é opcional nas contratações em que o ETP seja dispensável, como no caso em comento.

Nessa esteira, esta Divisão de Apoio Administrativo ao Planejamento das Contratações procedeu à devida análise do artefato em questão, tendo observado a possibilidade de pequeno ajuste quanto à estruturação do documento. Considerando o disposto no art. 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021, solicitou-se que a unidade juntasse mais uma nota fiscal emitida para outro contratante dentro do período de 1 ano, com a finalidade de comprovar a compatibilidade do preço da proposta aos valores de mercado. Por conseguinte, orientou-se também a retificar o item 12 do Termo de Referência (Estimativas do Valor da Contratação), uma vez que fazia menção a uma nota fiscal de período superior a 1 ano. Atendidas essas recomendações, entende-se que não há óbice ao prosseguimento da contratação.

No tocante à contratação por inexigibilidade, importa destacar a Decisão n.º 439/1998 – Plenário do Tribunal de Contas da União, que, em síntese, dispõe:





**DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC**

Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93; (...)”  
- original sem grifos

Note-se, outrossim, que a Orientação Normativa da AGU n.º 18/2009 consolida seu posicionamento no sentido de que “contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista” - original sem grifos.

De relevo sublinhar que, embora tais decisões façam referência a artigos da Lei n.º 8.666/93, a essência da antiga norma, no que pertine ao instituto da inexigibilidade, foi mantida nos arts. 6º, XVIII, “f”, e 74, III, “f”, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 14.133/2021).

Na mesma linha, já sob a égide da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o Parecer n.º 00155/2023/CGSEM/SCGP/CGU/AGU:

“[...] a hipótese descrita nos autos se coaduna com a situação prevista no artigo 74, inciso III, alínea f, da Lei n.º 14.133/2021, ou seja, inexigibilidade de licitação para a contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. [...]”

Destarte, a jurisprudência do TCU e a doutrina pátria consideram que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, podem se enquadrar na hipótese de inexigibilidade de licitação.[...]” - original sem grifos.

Ainda no mencionado Parecer, a AGU elenca os requisitos cumulativos que a Lei n.º 14.133/2021 prevê para a contratação por inexigibilidade, a saber, i) situação fundamentada de inviabilidade de competição; ii) tratar-se de serviço técnico especializado indicado pela Lei; iii) estar caracterizada a natureza predominantemente intelectual do serviço e iv) o serviço deve ser prestado por profissional ou empresa de notória especialização.

Acerca da inviabilidade de competição, importa destacar o que dispõe Ronny Charles na obra Lei de Licitações Públicas Comentadas:





**DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC**

Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

"Nesta feita, competição inviável, para fins de aplicação da hipótese de inexigibilidade licitatória, não ocorreria apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público)" - original sem grifos.

Tal disposição se coaduna com o teor da mencionada Decisão n.º 439/1998 – Plenário do Tribunal de Contas da União, que, em trecho diverso do já transcrito, assim prevê:

"[...] Há necessidade de assegurar ao Administrador ampla margem de discricionariedade para escolher e contratar professores ou instrutores. Discricionariedade essa que deve aliar a necessidade administrativa à qualidade perseguida, nunca a simples vontade do administrador. Pois, as contratações devem ser, mais do que nunca, bem lastreadas, pois não haverá como imputar à legislação, a culpa pelo insucesso das ações de treinamento do órgão sob sua responsabilidade." - original sem grifos.

*In casu*, a empresa Priori Treinamento e Aperfeiçoamento apresentou a opção de treinamento que melhor se adequa às necessidades de capacitação dos servidores deste Tribunal, tendo em vista a sua expertise, a vasta experiência de seus instrutores, o conteúdo programático estabelecido e o modelo de ensino adotado (in company), adequados à realidade e às rotinas do TRT6. De fato, a Priori Treinamento e Aperfeiçoamento LTDA - EPP atua no mercado há mais de 10 anos, promovendo capacitações direcionadas a servidores públicos, com temáticas que abrangem as mais diversas áreas, tais como, Legislação de Pessoal, Folha de Pagamento, Cálculos de Aposentadoria, Previdenciária, Gestão de Pessoas, dentre outras, conforme informações coletadas em seu sítio eletrônico (<https://www.prioritreinamento.com.br/quem-somos/>), tendo, portanto, demonstrada a sua notória especialização, nos termos do art. 74, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

Com relação à instrutora, Caroline Rodrigues é socióloga, membro do Comitê Técnico de Compensação Previdenciária do CNRPPS, chefe do setor de compensação do DECIPEX, atua desde 2020 com compensação previdenciária, tendo sido responsável pelo início da compensação do RPPS da União e pela capacitação de mais de 30 órgãos públicos nessa temática, consoante apontado às fls. 11 e 12 dos autos.

Evidenciado, destarte, o cumprimento dos requisitos cumulativos previstos na Lei n.º 14.133/2021 que justificam a inexigibilidade como critério de seleção para a contratação, destacando-se, por oportuno, a pertinência temática entre a notória especialização da empresa e da instrutora e o treinamento a ser ministrado.





**DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC**

Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

No mais, vale ressaltar que o art. 23, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021 dispõe que “Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo” - original sem grifos.

No mesmo sentido, o art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 65/2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal:

“Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.” - original sem grifos.

Note-se que Acórdão n.º 1.565/2015-Plenário do TCU já adotava tal entendimento, senão vejamos:

“[...] 4. A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas. [...]. E, nos casos de inviabilidade de licitação, este Plenário se manifestou, conforme o Acórdão 819/2005, no sentido de que, para atender o disposto no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo junto a outras instituições públicas ou privadas”. [...]” - original sem grifos.

Na hipótese, conforme se verifica às fls. 9 a 12 dos autos, na proposta comercial apresentada pela empresa, o custo do treinamento in company, com carga horária de 20h (16h presencial e 4h online), para até 40 servidores do TRT6, é de R\$18.000 (dezoito mil reais).





**DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC**

Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

Para fins de comprovação do preço, a empresa juntou Notas Fiscais/de Empenho (fls. 22/27 e 59/60), emitidas em 03/2026, 12/2025 e 07/2025, referentes a treinamentos afins com Fundação Universidade Federal do Mato Grosso, Instituto Federal de Santa Catarina e Polícia Militar do Distrito Federal, com os custos respectivos de R\$31.000,00 (30 participantes, com carga horária de 24h), R\$37.200,00 (30 participantes, com carga horária de 24h) e R\$64.800,00 (22 participantes, com carga horária de 24h). Estabelecendo um comparativo entre os preços, nota-se que os **valores hora/aula** dos contratantes citados ficaram em **R\$1.291,66, R\$1.550,00 e R\$2.700,00**, respectivamente. Já os **valores hora/aula/por participante** foram de **R\$43,05, R\$51,66 e R\$122,72** respectivamente. **Ao TRT6, verificou-se um valor hora/aula de R\$900,00 e um custo hora/aula/por participante de R\$22,50.** Por conseguinte, nota-se que os valores hora/aula e hora/aula/por participante cobrados ao TRT6 são inferiores aos preços praticados nas notas apresentadas. Observa-se, portanto, compatibilidade com o valor de mercado, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Destaca-se, ainda, que se trata de turma fechada exclusivamente para o Tribunal Regional do Trabalho da 06ª Região e que o valor apresentado encontra-se válido até o dia 22 de maio de 2026, consoante se verifica às fls. 9 a 12 dos autos.

Registre-se, por fim, que foram apresentados: Proposta comercial (com anexo da programação do curso e currículo da instrutora), Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa referente ao Governo do Distrito Federal, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, CNH da sócia majoritária, Declaração de que não emprega menor, Carteira de Identidade da sócia minoritária, Declaração SICAF, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Notas fiscais/e de Empenho para comprovação do preço, Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos - TCU, Alteração do Contrato Social, Contrato de Constituição da Empresa, Declaração de Enquadramento de EPP, e Nota de Empenho/Fiscal para comprovação do preço (às fls. 9/18, 21/27, 30, 33/47, e 59/60).

Esta Divisão juntou ainda os seguintes documentos atualizados: Consolidada TCU, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, Certificado de Regularidade do FGTS, Relatório de Credenciamento- SICAF, Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade-CNJ referente à empresa e à sócia majoritária, e Certidão Falimentar Negativa (fls. 50 a 57).

Recife, 16 de abril de 2026.

**LIA KELLY DE SANTIAGO GIRÃO**

Divisão de Apoio Administrativo ao Planejamento das Contratações/CLC/TRT6





**DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC**

Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

---

Ciente. De acordo.

À Secretaria Administrativa para continuidade, nos termos do art. 38 do Ato TRT6 n.º 655/2023.

Recife, 16 de abril de 2026.

**VINICIUS SOBREIRA BRAZ DA SILVA**

Coordenadoria de Licitações e Contratos - CLC/TRT6

